



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2013

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento"; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências", para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública.

Autora: Deputado JORGE CORTE REAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. MARCOS ROGÉRIO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.595, de 2013, cuja constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito são objeto de exame desta Comissão, tem como Autor (primeiro signatário) o nobre Deputado Jorge Corte Real.

O projeto visa criminalizar no Código Penal, na Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei 1079/1950), bem como no Decreto-Lei sobre Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei 201/1967) a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública, quando praticados por autoridades.



O relator, Deputado Rubens Pereira Júnior, vota **pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** e, no mérito, pela aprovação do PL 6595/2013 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

II – VOTO

O ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, Relator da matéria, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.595/2013 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Porém, ao examinar a proposição em questão, não concordamos com a sua integralidade pelas razões explicitadas a seguir.

Inicialmente, destaca-se que o presente projeto visa criminalizar a conduta da autoridade que suprime dados e programas de sistema de informações da Administração Pública. O autor justifica a proposição sob o argumento de que são comuns as reclamações de prefeitos e outros gestores públicos quanto à desordem que encontram quando tomam posse, em especial em virtude do desaparecimento de dados, programas e mesmo computadores de sistemas de informações da Administração Pública.

Concordamos que a proposição é correta pois atualiza a legislação aos avanços da tecnologia, e, criminaliza uma conduta que prejudica não só a Administração Pública como a sociedade. Porém, é possível verificar que na Lei de Crimes de Responsabilidade tal conduta é considerada crime de responsabilidade contra a probidade da administração e no Decreto-Lei de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores é considerada infração político-administrativa.

Importante destacar que o PL 6.595/2013 propõe a inclusão de da conduta de “suprimir ou mandar suprimir, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações” a um novo item do art. 9^o¹ da Lei 1.079/1950 que trata

¹ Art. 9^o São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....
8 - suprimir ou mandar suprimir, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.



dos crimes de responsabilidade contra a probidade na administração. Já quanto ao Decreto-Lei 201/1967, propõe a inclusão de tal conduta a novo inciso do art. 4^o que trata das infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais.

Verifica-se, portanto, que o Decreto-Lei 201/67 que trata das responsabilidades dos prefeitos e vereadores não considera a referida conduta de supressão não autorizada de dados como crime de responsabilidade, mas sim como infração político-administrativa, cuja consequência é mais branda que aquela dada aos crimes de responsabilidade.

Isso porque, de acordo com o Decreto-Lei 201/1967, aquele que comete crime de responsabilidade é sancionado com a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de 5 anos. Já aquele que comete a infração político-administrativa é sancionado somente com a cassação do mandato. E, na Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei 1079/1950) a previsão de sanção para aquele que comete crime de responsabilidade é de perda do cargo e inabilitação por até 5 anos.

Nesse sentido, verifica-se que o tratamento dado aos Prefeitos em relação a essa conduta tipificada no presente projeto é mais branda que o dado aos políticos na esfera Estadual, Distrital ou Federal. Portanto, o objetivo desse voto em separado é incluir a conduta de supressão não autorizada de dados no art. 1^o do Decreto-Lei 201/1967 que prevê os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.

Por isso, apresento Substitutivo para incluir a conduta de “suprimir ou mandar suprimir, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações” a novo inciso do art. 1^o do Decreto-Lei 201/1967 que prevê os crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos.

² Art. 4^o São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

.....
XI – suprimir ou mandar suprimir, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações



Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional. Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame respeita os dispositivos constitucionais e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A técnica legislativa e a redação estão em conformidade com às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.595, de 2013 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.595 de 2013

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”; e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”, para tipificar a supressão de dados e programas de sistema de informações da Administração Pública..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 314-A:

“Supressão não autorizada de dados ou programas de sistema de informações

Art. 314-A. Suprimir, o funcionário, sem a devida autorização, dados ou programas de sistema de informações da Administração Pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa , se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“Art. 9º.....

8 – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 1º.....

XXIV – suprimir ou mandar suprimir, por escrito, indevidamente, dados ou programas de sistema de informações.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.